



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091363 - MG (2026/0155380-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EUDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXTORSÃO TENTADA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade manifesta na manutenção da fração de redução pela tentativa, pois as instâncias ordinárias assentaram que o *iter criminis* da exigência indevida foi completo, inclusive na presença da filha da ofendida, circunstância que implantou o temor pretendido sobre a vítima e sua família.

3. A alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto ao grau de aproximação da consumação demandaria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. As circunstâncias de a vítima não ter entregado a quantia exigida, ter registrado boletim de ocorrência e ter solicitado medidas protetivas não evidenciam, por si sós, flagrante ilegalidade, pois já se inserem no reconhecimento da forma tentada do delito.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091363 - MG(2026/0155380-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EUDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO OLÍMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXTORSÃO TENTADA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedente.
2. Hipótese em que não há ilegalidade manifesta na manutenção da fração de redução pela tentativa, pois as instâncias ordinárias assentaram que o *iter criminis* da exigência indevida foi completo, inclusive na presença da filha da ofendida, circunstância que implantou o temor pretendido sobre a vítima e sua família.
3. A alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto ao grau de aproximação da consumação demandaria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. As circunstâncias de a vítima não ter entregado a quantia exigida, ter registrado boletim de ocorrência e ter solicitado medidas protetivas não evidenciam, por si sós, flagrante ilegalidade, pois já se inserem no reconhecimento da forma tentada do delito.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 424.220/2026) interposto por EUDES DE OLIVEIRA MONTEIRO contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 82/83), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO TENTADA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, inicialmente, a necessidade de reforma ou reconsideração da decisão monocrática, ao argumento de que haveria manifesto constrangimento ilegal autorizador da concessão da ordem, ainda que *ex officio*, em razão da escolha da fração mínima de redução pela tentativa sem fundamentação válida (fls. 88/89).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a revisão da dosimetria, a fim de alterar a fração de redução da pena pela tentativa para o patamar de 2/3 (fls. 93/94).

Alega que o Juízo sentenciante aplicou a fração de 1/3 pela tentativa sem fundamentação concreta e que o Tribunal de origem apenas manteve a escolha, afirmando ser adequada a fração aplicada (fls. 89/90).

Defende que, no caso concreto, a vítima não entregou a quantia exigida nem chegou perto de fazê-lo, tendo, ao contrário, registrado boletim de ocorrência e solicitado medidas protetivas, o que demonstraria que o delito permaneceu distante da consumação (fl. 92).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração voltada à revisão da dosimetria da pena imposta ao agravante, condenado por extorsão tentada a 4 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 9 dias-multa, na Ação Penal n. 0001434-04.2020.8.13.0384, da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Leopoldina/MG – não comporta reparo.

Isso porque a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026) .

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Com efeito, a pretensão defensiva está centrada na majoração da fração de diminuição pela tentativa, de 1/3 para 2/3, ao argumento de que o delito teria permanecido distante da consumação. Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a fundamentação da sentença condenatória quanto à aplicação da fração de 1/3, assentando que o *iter criminis* da exigência indevida foi completo, inclusive na presença da filha da ofendida, circunstância que implantou o temor pretendido sobre a vítima e sua família (fls. 26/27 e 73).

Nesse contexto, a alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto ao grau de aproximação da consumação demandaria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente quando não demonstrada ilegalidade manifesta na fração adotada.

A alegação de que a vítima não entregou a quantia exigida, registrou boletim de ocorrência e solicitou medidas protetivas não evidencia, por si só, flagrante ilegalidade. Tais circunstâncias já se inserem no reconhecimento da forma tentada do delito, ao passo que a definição do *quantum* de redução exige apreciação do *iter criminis* efetivamente percorrido, matéria examinada pelas instâncias de origem com base nas particularidades do caso concreto.

Também não prospera a insurgência quanto aos reflexos da fração aplicada sobre a pena definitiva e o regime prisional. O agravante não demonstra ilegalidade autônoma capaz de afastar a conclusão adotada na decisão agravada, limitando-se a vincular tais consequências ao pretendido redimensionamento da minorante, o qual, como visto, não se mostra possível nesta via.

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.363 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155380-5

Número de Origem:

00014340420208130384 10000244700787001 10384210000673001 14340420208130384

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO OLIMPIO VIEIRA

ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EUDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026